



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000346392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003873-19.2018.8.26.0635, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO GUIMARÃES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para substituir a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade, previsto o regime aberto para a hipótese de descumprimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65963

APELAÇÃO Nº 0003873-19.2018.8.26.0635

APELANTE: FERNANDO GUIMARÃES DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AÇÃO PENAL Nº 0003873-19.2018.8.26.0635

JUÍZO DE ORIGEM: 21ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA LUCIANE JABUR MOUCHALOITE FIGUEIREDO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a um ano de reclusão em regime semiaberto e dez dias-multa por furto, conforme art. 155, caput, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) avaliar a adequação da pena-base e do regime prisional; (ii) considerar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada em um ano e dois meses de reclusão devido a maus antecedentes e danos não ressarcidos à motocicleta, mas foi reduzida ao mínimo legal pela confissão.

4. Considerando a primariedade técnica e a natureza do crime, o regime aberto é mais adequado, com substituição da pena por prestação de serviços à comunidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para substituir a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade, com previsão de regime aberto em caso de descumprimento.

Tese de julgamento: 1. Regime aberto é adequado para primariedade técnica e natureza do crime. 2. Substituição da pena por prestação de serviços à comunidade

é medida socialmente recomendável.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput.

Cuida-se de apelação interposta por FERNANDO GUIMARÃES DOS SANTOS contra a sentença de fls. 187/194, que, na 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime semiaberto, deferido o recurso solto, a pena de um ano de reclusão e a pagar dez dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 05 de maio de 2018, por volta de 10h15, na Rua Antônio de Oliveira, nº 1145, nesta capital e comarca, quando subtraiu, para si, a pinça dianteira da motocicleta *Honda/CG 125 Fan KS*, placas EXE-4597, pertencente à vítima Diego Oliveira Gomes.

Sustenta, em resumo, o apelante, que a pena-base foi indevidamente majorada e que é cabível o regime aberto. Busca a reforma da sentença para esta finalidade.

A sentença transitou em julgado para a acusação 12.7.2024 (fl. 238).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 247/251).

É o relatório.

A pretensão está relacionada com aspectos secundários da condenação.

A pena-base foi fixada em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, em razão de mau antecedente (fls. 175/177) e porque a motocicleta sofreu danos não ressarcidos. O acréscimo é proporcional ao antecedente, já que o acusado foi condenado por furto por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior (Ação Penal 27258-97.2021.8.26.0050. Pela confissão, a reprimenda retornou ao mínimo legal, tornando-se definitiva.

Na origem foi fixado o regime semiaberto. Todavia, em face da primariedade técnica e da natureza do crime, opta-se pelo regime aberto, com substituição da pena carcerária por prestação de serviços à comunidade, medida socialmente recomendável e adequada ao caso concreto.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para substituir a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade, previsto o regime aberto para a hipótese de descumprimento.**

XAVIER DE SOUZA

Relator